



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000387664**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016963-48.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEX ALVES DOS SANTOS, é apelado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1016963-48.2023.8.26.0006.**

Apelante: Alex Alves dos Santos.

Apelada: Anhanguera Educacional Participações S/A.

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais.

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França.

Juíza de 1ª instância: Dra. Luciana Mendes Simões Botelho.

**Voto nº 15.146.**

**CONSUMIDOR. DANO MORAL.** Adágio *tantum devolutum quantum appellatum*. Manutenção de apontamento relativo a débito quitado. Fato bastante para ensejar a reparação extrapatrimonial. A mesma diligência adotada para a negativação deve permear a conduta dos credores e dos arquivistas no sentido inverso, a cancelar a restritiva quando a sua causa geradora não mais exista no mundo jurídico. Inobservância do prazo de 05 dias úteis referido na Súm. 548 do STJ. Dano moral *in re ipsa* incontroverso. Liquidação majorada para R\$ 8.000,00. Razoabilidade. Responsabilidade contratual. Juros de mora da citação. Art. 405 do CC. Diretriz do STJ. Sucumbência inalterada, pois fixada a verba honorária em grau máximo na origem. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 278/282, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 324,35 e condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de compensação moral.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático para que a reparação extrapatrimonial seja majorada para R\$ 10.000,00 (fls. 295/299).

Tempestiva e preparada (fls. 300/301 e 332/333), vieram aos autos contrarrazões (fls. 305/310).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-

se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.<sup>1</sup>

Fixadas tais premissas, em parte, vinga o apelo.

Com efeito, à luz do adágio *tantum devolutum quantum appellatum*, avulta solarmente claro que o interesse do autor, aqui, restringe-se à majoração da indenização extrapatrimonial; ao passo que a ausência de recuso da defesa torna incontroversos o pagamento do débito, a ausência de justa causa para a manutenção da negativação e o ensejo de danos morais.

Adequado se mostra, diga-se logo, o silogismo estruturado pela MM. Juíza de Direito quanto à responsabilidade da requerida:

*Os documentos juntados pela autora a fls. 19/24 comprovam a existência de um acordo para quitação de dívida pretérita vencida em 2019, assim como o pagamento da avença em 7 de novembro de 2023.*

*O documento de fls. 262, de seu turno, atesta que a dívida somente foi excluída em dezembro de 2023, após a concessão da tutela de urgência por este juízo.*

*Resulta demonstrado, pois, que o nome do autor foi indevidamente mantido no cadastro de inadimplentes pela ré mesmo após ter havido a quitação da dívida levada à publicidade, que, num primeiro momento, era legítima, mas, decorrido o prazo estipulado na Súmula 548 do C. Superior Tribunal de Justiça (5 dias úteis contados do pagamento), passou a retratar ato ilícito violador de direito da personalidade pelo efeito deletério propagado perante o comércio (mau pagador), que perdurou até a concessão da tutela de urgência de fls.*

---

<sup>1</sup> CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 17.

35/36.

*Portanto, é forçoso reconhecer a inexigibilidade do débito negativado com origem no contrato SK 2070791/14, no valor de R\$ 324,35 (fls. 18).*

*Os danos morais pretendidos também procedem.*

*Como demonstra o documento de fls. 262, quando do pagamento da dívida objeto da ação (novembro de 2023), o apontamento da ré era o único ativo existente em nome do requerente.*

*(...)*

*No caso dos autos, o autor teve seu nome mantido indevidamente incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por conta de débito objeto de acordo quitado, fato que evidentemente lhe causou transtorno e profundo aborrecimento, pois estava em vias de obter financiamento.*

*Isto porque a manutenção indevida do nome em cadastros de restrição ao crédito é o que basta para caracterizar danos morais, já que gera abalo à concessão de crédito, prejudica a imagem e o bom conceito. Os cadastros são públicos e aqueles que neles figuram passam por maus pagadores.*

*Trata-se de dano moral "in re ipsa", que decorre do fato em si e independe de demonstração. (fls. 279/281).*

Assim, uma vez paga a dívida pelo consumidor, indevida se mostra a manutenção do registro de inadimplimento junto ao cadastro de restrição de crédito.<sup>2</sup>

Exsurge evidente, pois, o episódio que ultrapassa o limite do aceitável<sup>3</sup>, a caracterizar o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do

---

<sup>2</sup> STJ, Súm. 548.

<sup>3</sup> CC, art. 187.

polo consumidor, a quem o Estado deve defender<sup>4</sup>, reprimindo todos os abusos praticados no mercado<sup>5</sup>, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação*.<sup>6</sup>

Interessa é que a mesma diligência adotada para a negativação deve permear a conduta dos credores e dos arquivistas no sentido inverso, a cancelar a restritiva – no prazo de cinco dias úteis<sup>7</sup> – quando a sua causa geradora não mais exista no mundo jurídico.<sup>8</sup>

O debate se restringe, portanto, aos danos morais arbitrados (**incontroversos**), reaberta apenas a análise acerca do *quantum* da compensação.

Pois bem. No que tange à liquidação, considerando o abuso imposto e a injustificada demora na exclusão do apontamento, mas sem perder de vista o inicial inadimplemento, afigura-se-me razoável estimar a indenização extrapatrimonial em R\$ 8.000,00; contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor proposto (letra “g” – fls. 07) apresenta caráter apenas estimatório.<sup>9</sup>

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo<sup>10</sup>, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.<sup>11</sup>

---

<sup>4</sup> CF, art. 5º, XXXII.

<sup>5</sup> CDC, art. 4º, II e VI.

<sup>6</sup> STJ, REsp. 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

<sup>7</sup> STJ, Súm. 548.

<sup>8</sup> STJ, REsp. 432.062/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03.10.2002; TJSP, AC 0012214-45.2013.8.26.0009, rel. Mauricio Pessoa, j. 29.08.2016; AC 210.146-4/7-00, rel. Hamid Charf Bdine Júnior, j. 27.10.2005; AC 9084269-38.2008.8.26.0000, rel. J. B. Franco de Godoi, j. 04.05.2011.

<sup>9</sup> STJ, Súm. 326.

<sup>10</sup> Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

<sup>11</sup> STJ, REsp. 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

A correção monetária incide mesmo da r. sentença (27.11.2024 – fls. 282)<sup>12</sup>, visto que nesta instância tão-só se adequou a expressão numérica do decreto condenatório; enquanto os juros de mora, legais<sup>13</sup>, tratando-se de responsabilidade contratual originária<sup>14</sup>, fluem – *ex vi legis* – da citação (07.12.2023 – fls. 43), não do evento danoso.

*A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação. Precedentes.*<sup>15</sup>

Uma observação: a *matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus*<sup>16</sup>, ou seja, sua análise *independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte*.<sup>17</sup>

Inalterada a disciplina da sucumbência, pois os honorários advocatícios foram fixados em grau máximo na origem (fls. 282).

*Ex positis*, pelo meu voto, com observação, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para MAJORAR a reparação extrapatrimonial para R\$ 8.000,00, corrigidos de 27.11.2024 e com juros de mora de 07.12.2023.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ  
Relator

<sup>12</sup> STJ, Súm. 362.

<sup>13</sup> CC, art. 406.

<sup>14</sup> CC, art. 405.

<sup>15</sup> STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp. 1.280.727/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.08.2023.

<sup>16</sup> STJ, AgRg no AREsp 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014.

<sup>17</sup> STJ, AgRg no REsp 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014.